



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000278361**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3013364-51.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, são agravados MARIA UMEDA, MARCIA SUE ARAKI e ADRIANA MARIA DE FRANÇA LOSSANI.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente) E BORELLI THOMAZ.

São Paulo, 24 de março de 2025.

**DJALMA LOFRANO FILHO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Voto nº 27690**

Agravo de Instrumento nº 3013364-51.2024.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravante: Estado de São Paulo

Agravado: Maria Umeda e outros

RELATOR: DJALMA LOFRANO FILHO

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA DIÁRIA. Decisão agravada que concedeu prazo adicional de quinze dias úteis para o cumprimento integral do apostilamento, sob pena de multa diária. Inconformismo do Estado de São Paulo voltado à reforma parcial da decisão agravada a fim de que seja afastada a multa processual ou, subsidiariamente, fixado prazo razoável de 90 dias úteis para retificação do apostilamento. Cabimento. Ausência de ato ilícito da Administração Pública no cumprimento da ordem judicial. A finalidade principal da cominação da multa é a garantia da efetividade do provimento jurisdicional e não o interesse econômico da parte autora. Afastada a aplicação de multa diária. Precedentes deste Tribunal de Justiça. Decisão parcialmente reformada. Recurso provido.*

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto para reforma da r. decisão de fls. 108 dos autos originários que, em cumprimento de sentença promovido por Adriana Maria de França Lossani e outros em face do Estado de São Paulo, concedeu prazo adicional de quinze dias úteis para o cumprimento integral do apostilamento, sob pena de multa diária de quinhentos reais até o limite de vinte mil reais, na forma do art. 537, parágrafo 4º, do CPC.

Inconformada, a FESP agravou, requerendo a reforma da decisão agravada, aos seguintes fundamentos: a) o prazo concedido para a retificação do apostilamento é insuficiente; b) o apostilamento é um processo administrativo que demanda diversos órgãos da administração, com início pelo

Procurador do Estado, por meio de ofício encaminhado ao núcleo competente para apurar qual o destinatário correto para cada autor da demanda e cada conteúdo de apostilamento, que, então, encaminha ofício aos respectivos órgãos; c) inexistência de inércia ou desídia de sua parte, estando ausentes os requisitos para aplicação de multa diária; d) a utilização de *astreintes*, da forma como se deu, descaracteriza o instrumento e banaliza a ferramenta que deveria ser “*ultima ratio*” para desestimular os casos de inércia ou relutância no apostilamento; e) a jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que a fixação de multa diária deve observar o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade; f) atribuir multa processual à decisão que inicia a execução é medida infundada e desproporcional; g) pugna pela atribuição de efeito suspensivo e, ao final, pelo provimento do recurso para reformar a decisão a fim de que seja removida a multa processual ou, subsidiariamente, fixado prazo razoável de 90 dias úteis para retificação do apostilamento (fls. 01/11).

Dispensadas as informações, o recurso foi processado com a atribuição parcial do efeito pretendido, tão somente para afastar a aplicação da multa fixada pelo juízo “a quo” (fls. 13/14).

O recurso foi respondido (fls. 22/25).

É o relatório.

Cuida-se, na origem, de ação de procedimento comum, atualmente em fase de cumprimento de sentença, em que as exequentes, servidoras públicas estaduais ativas, integrantes dos quadros das Secretarias do Estado de São Paulo, requerem o reconhecimento do direito ao recálculo da sexta-parte para que recaia sobre os vencimentos integrais.

No v. acórdão de fls. 405/414 dos autos nº 1065076-57.2021.8.26.0053, foi parcialmente reformada a sentença de fls. 357/359 para julgar parcialmente procedente o pedido inicial, a fim de incluir a gratificação executiva na base de cálculo da sexta-parte, negada a sobreposição do referido adicional ao Prêmio de Desempenho Individual (PDI) e ao Prêmio de Produtividade Médica (PPM), por serem vantagens específicas, de natureza “pro labore faciendo”.

Instaurado o presente cumprimento de sentença, foi determinado às fls. 49/51 dos autos originários que a Fazenda Pública dê cumprimento à obrigação de fazer (apostilamento), no prazo de trinta dias úteis, sob pena de multa diária, bem como, se for o caso, litigância de má-fé e desobediência e, ainda, intimação pessoal do secretário da pasta responsável pelo ato de apostilamento, sob pena de cometimento de ato atentatório à dignidade da justiça.

Foi comprovado as fls. 66/67 e 69/95 dos autos originários o cumprimento parcial da obrigação de fazer.

Verificada pela parte exequente a existência de erros em relação ao cumprimento da obrigação, foi requerido que se determinasse a intimação da executada para que cumpra integralmente a obrigação de fazer (fls. 96/97 – autos originários).

A FESP juntou comprovante de apostilamento (fls. 99 – autos originários).

Intimada (fls. 102/103 – autos originários), a parte exequente afirmou ainda existirem erros no cumprimento da obrigação de

fazer, requerendo, ao final, a intimação da executada.

Na decisão agravada, concedeu-se prazo adicional de quinze dias úteis para o cumprimento integral do apostilamento, sob pena de multa diária de quinhentos reais até o limite de vinte mil reais, na forma do art. 537, parágrafo 4º, do CPC.

Inconformada, recorre a FESP pleiteando, em síntese, o provimento do recurso para reformar em parte a decisão a fim de que seja removida a multa processual ou, subsidiariamente, fixado prazo razoável de 90 dias úteis para retificação do apostilamento.

Pois bem.

Como cediço, é possível a aplicação da multa cominatória contra a Fazenda Pública, na hipótese de descumprimento de obrigação de fazer, nos termos do artigo 537 do Código de Processo Civil.

As “astreintes” podem ser fixadas mesmo contra pessoa jurídica de direito público, que ficará obrigada a suportá-las caso não cumpra a obrigação de fazer no prazo estipulado (neste sentido, STJ-RF 370/297: 6ª T., REsp 201.378), STJ-5ª T., REsp 267.446-SP, rel. Min. Felix Fischer, j.3.10.00, deram provimento, v.u., DJU 23.10.00, p. 174; STJ-1ª T., REsp 690.483-AgRg, rel. Min. José Delgado, j.19.4.05, negaram provimento, v.u., DJU 6.6.05, p. 208; STJ-2ª T., REsp 810.017, rel. Min. Peçanha Martins, j. 7.3.06, deram provimento, v.u., DJU 11.4.06, p. 248; RT 808/253, 855/255 (cfe. Nota 7b do art. 461 do CPC e legislação processual em vigor, Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, 40ª ed., pág. 560/561).

A imposição é faculdade do magistrado e objetiva o cumprimento da determinação, mesmo que aplicada à Fazenda Pública, seja ela Municipal ou Estadual.

Dito isso, verifica-se, na hipótese, a ausência de fundamento suficiente para a aplicação de multa, porquanto somente conduta deliberadamente ilícita da Administração Pública no cumprimento da ordem judicial justificaria tal determinação, o que, *prima facie*, não se sucedeu.

Ademais, cuidando-se de medida de coerção a serviço do interesse público, é defesa sua utilização como substrato de enriquecimento sem causa, razão pela qual deve sempre ser aplicada com parcimônia, orientada pela regra da proporcionalidade, que corresponde ao senso comum e à lógica do razoável.

Dessa forma, inexistindo comprovação de conduta ilícita por parte da Fazenda Estadual que justifique a aplicação da multa fixada em primeiro grau, impõe-se o acolhimento do pedido principal para sua exclusão, ficando, conseqüentemente, prejudicado o pedido subsidiário de dilação do prazo fixado pelo juízo “a quo”.

No mesmo sentido, desta Corte de Justiça:

*“Agravado de Instrumento. Cumprimento de sentença Pretensão voltada a reformar decisão que determinou à Fazenda providenciar a juntada dos informes de pagamento, sob pena de pagamento de multa diária – Inteligência do artigo 524, §3º, do Código de Processo Civil – Informatizado o sistema, todos os servidores passaram a ter acesso aos contracheques (documento comum as partes), descabendo onerar a Fazenda Pública com providência que a exequente está em condições de adotar – Informações não se encontram, na espécie, exclusivamente em poder do executado – Todavia, in casu, há reconhecimento tácito do Estado de São*

*Paulo da obrigação de fornecer os informes – Afastada a aplicação de multa diária – Não configurado ato ilícito da Administração Pública no cumprimento da ordem judicial. Dá-se parcial provimento ao recurso.”* (TJSP; Agravo de Instrumento 3006259-23.2024.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Anafe; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 9ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 20/08/2024; Data de Registro: 20/08/2024).

*“Agravo de Instrumento - Ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada em fase de conhecimento - Fornecimento de medicamento - Juiz singular que determinou o custeio de honorários periciais para realização de estudo técnico pelo IMESC à parte autora - Remuneração do perito deve ser paga pela requerida, pois foi quem requereu a prova pericial. Inteligência do art. 95, caput, do NCPC. Afastamento das astreintes - Possibilidade - Embora tenha havido atraso na entrega do medicamento, não há prova de prejuízo irreparável para o Autora -Ademais, houve efetiva entrega do medicamento necessário para o tratamento da moléstia - A finalidade principal da cominação da multa é a garantia da efetividade do provimento jurisdicional e não o interesse econômico da parte autora - Exigência indevida. Recurso parcialmente provido.”* (TJSP; Agravo de Instrumento 2375794-80.2024.8.26.0000; Relator (a): Marrey Unt; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 7ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 20/01/2025; Data de Registro: 20/01/2025).

Diante do exposto, dá-se provimento ao recurso para reformar parcialmente a decisão agravada, apenas para afastar a aplicação de multa diária, mantida, no mais, em seus termos.

**DJALMA LOFRANO FILHO**  
Relator